



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.011083/99-04
Recurso nº : 129.054
Acórdão nº : 204-02.022

MF-Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial de _____		
de 08 / 05 / 02		ção
Rubrica		

Recorrente : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE

Constatado que o contribuinte tem crédito relativo ao PIS pago na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 suficiente para se compensar com débitos vincendos dessa contribuição, respaldado em ação judicial transitada em julgado e considerando a base de cálculo da contribuição nos termos da LC 07/70 o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, o lançamento de ofício improcede.

Recurso provido.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 23 / 04 / 07	
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S/A**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

(Henrique Pinheiro Torres)
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.011083/99-04
Recurso nº : 129.054
Acórdão nº : 204-02.022

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 04 / 07
Necy	
Necy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL S.A.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de ofício de PIS relativo aos períodos de apuração compreendidos entre dezembro de 1991 a janeiro de 1995, conforme demonstrativo de fl. 167, com base na Lei Complementar 07/70, tendo o contribuinte tomado ciência do lançamento em 24.09.99 (fl. 217), em virtude de diferenças encontradas com o recolhimento daquela contribuição feita com arrimo nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Mantido o lançamento pela 5ª. Turma da DRJ em Campinas-SP (fls. 326/336), a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega ter a Fazenda decaído do direito de lançar a contribuição exacionada até o período de apuração setembro de 1994. De outro turno, deduz impossível ter sido feito o lançamento com base na Lei Complementar 07/70, uma vez que os recolhimentos efetivados com base nos referidos decretos-leis o foram com a norma impositiva vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, cuja alíquota aplicável, então, era de 0,65 %, aduzindo que a decisão do STF na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 (RExt 148.754-2/RJ) não tem efeitos *erga omnes* e que a Resolução do Senado de nº 49 teria efeitos *ex nunc*, desta forma “não alterando as relações jurídicas que se estabeleceram anteriormente a ela”. Argúi, ainda, que tem a seu favor sentença com trânsito em julgado na Ação Declaratória 94.0026048-2, reconhecendo seu direito de compensar-se do pago em excesso com base naqueles decretos-leis com valores vencidos, desde a propositura da ação, de PIS. E, por fim, insurge-se contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, por entender que o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa e que a compensação de PIS com PIS estaria lastreada naquela decisão judicial.

Houve arrolamento de bem (fl. 433) para fins de recebimento e processamento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13807.011083/99-04
Recurso nº : 129.054
Acórdão nº : 204-02.022

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	23 / 04 / 07
Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapre 91806	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Retornam os autos após o pedido de diligência nº 204-00.028, de 14 de junho de 2005 (fls. 490/493), que releio em Sessão.

A informação fiscal de fls. 503 e 504, subscrita pela Auditora que lavrou o lançamento em análise, após proceder o solicitado conforme o exposto nos itens 1 a 6 daquela, lido em sessão, consigna que:

7 - Conforme se verifica, o saldo de pagamentos efetuados em 31/12/1995, resultou no montante de R\$ 1.244.749, 40.

Concluimos de todo o exposto, que inexistem valores em aberto do PIS nos períodos objeto do lançamento, resumidos no item 7 do Termo de Verificação, e quanto aos valores informados em DCTF, na condição exigibilidade suspensa, resumidos no item 6 do Termo de Verificação, de fls. 165 a 169 do processo fiscal 13807.011083/99-04.

Partindo do entendimento consentâneo desta Câmara de que a base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador sem correção monetária até seu vencimento, o que ora se declara, o lançamento é improcedente.

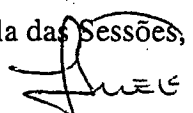
Ante tal fundamento, restam prejudicadas as demais questões suscitadas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR O LANÇAMENTO IMPROCEDENTE, devendo o órgão local da SRF certificar se o mesmo crédito, decorrente da ação judicial 94.0026048-2, não foi usado em relação a outro(s) tributo(s).

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


JORGE FREIRE